



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N.007 /2007**

*Altera a redação do art. 317 e acrescenta os arts. 319-A e 319-B ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.*

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o estágio atual de desenvolvimento da informática, que possibilita aos Juízos criminais o controle da execução das penas aplicadas, por meio das inclusões dos eventos no "histórico de partes";

CONSIDERANDO que as informações processuais, desde a prisão até a decretação da extinção da pena, estão disponíveis para consulta, pelos usuários habilitados, no SAJ/PG;

CONSIDERANDO que, transitada em julgado a sentença penal condenatória e remetidos os autos do Processo de Execução Penal – PEC ao Juízo das Execuções Penais, em regra cumpre ao Juízo no qual tramitou a ação penal tão-somente, proceder à cobrança de multa e custas finais (arts. 354 e 516 do CNCGJ) e determinar, na seqüência, o arquivamento definitivo dos autos;

CONSIDERANDO que a devolução dos autos do PEC e de seus incidentes à comarca de origem tão-somente para serem arquivados gera serviço adicional e absolutamente desnecessário nos cartórios e nos distribuidores;

CONSIDERANDO que, declarada extinta a pena, no Juízo da condenação proceder-se-á apenas à inclusão desse evento no "histórico de partes";

  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo CGJ nº 0525/2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 317 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317. Paga(s) a(s) multa(s) e custas finais ou, não havendo o pagamento, efetuados os procedimentos para fins de inscrição do crédito em dívida ativa (CNCGJ, arts. 354 e 516), os autos originais do processo-crime serão arquivados."

Art. 2º Acrescentar os arts. 319-A e 319-B ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319-A. Decretada extinta a pena, o Juiz da execução penal determinará:

I – a expedição de ofício – que deverá conter a qualificação completa do apenado, o número dos autos da ação penal, a comarca de origem do PEC e a data do trânsito em julgado da decisão extintiva da pena – ao:

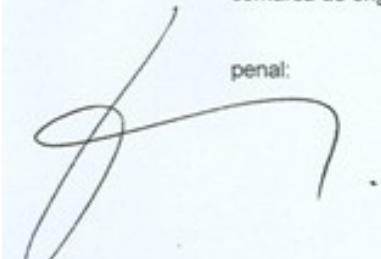
a) Juízo eleitoral, para fins do disposto no § 4º do art. 265-A;

b) Juízo em que tramitou a ação penal de que se originou o PEC;

II – o arquivamento definitivo dos autos do PEC e dos incidentes, se houver, excetuados os oriundos de outras unidades da Federação e/ou da Justiça Federal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando a execução tiver tramitado nos próprios autos da ação penal, estes deverão ser devolvidos à comarca de origem.

Art. 319-B. Cumpre ao cartório do Juízo onde tramitou a ação penal:



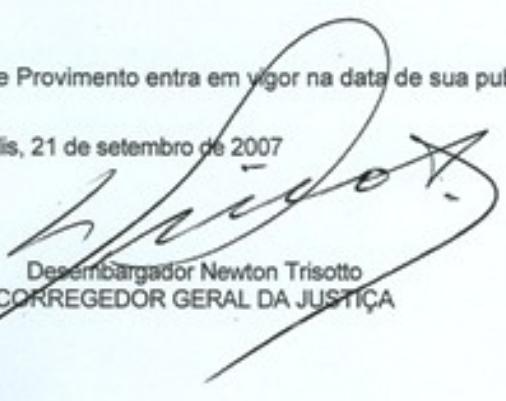


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- I – lançar no SAJ, no movimento “juntada de ofício”, no campo “complemento”, a data em que transitou em julgado a sentença extintiva da pena, o número do ofício e o Juízo de origem;
- II – atualizar o “histórico de partes”;
- III – arquivar o ofício na pasta “Protocolo de Correspondências Recebidas.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de setembro de 2007

  
Desembargador Newton Triscotto  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA